

Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais*

LUÍS RENATO TOPAN**
Promotor de Justiça — MG

SUMÁRIO: 1. Introdução — 1.1. Sentença penal e seus efeitos civis panprocessuais. 2. Necessidade da ocorrência do dano civil. 3. Sujeição passiva em razão dos efeitos civis do delito. 4. Instrumentos judiciais tendentes à composição dos conflitos de interesses em razão de pretensões resistidas e insatisfeitas. 5. Sistemas legais de integração da jurisdição — direito comparado e brasileiro. 6. Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal. 7. Delitos ambientais. 8. Efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais. 9. Delitos ambientais de perigo e de dano. 10. Espécies de execução cabíveis em razão da sentença penal nos delitos ambientais. 11. Liquidação da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental. 12. Legitimação do Ministério Público para proceder a execução civil com base em sentença penal condenatória de delito ambiental.

1. Introdução

O objetivo temático do presente trabalho resta expresso em seu título. Tentaremos no curso desta modesta exposição introduzir o leitor no tema técnico-processual, através de uma digressão na matéria atinente aos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória, bem como suas origens no direito comparado e brasileiro; passando em seguida ao ensejo de uma análise deste instituto jurídico especialmente quanto aos crimes ambientais, com suas limitações e particularidades.

* Artigo agraciado com o 1.º lugar no I Concurso de Trabalhos Jurídicos, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público.

** O autor é Professor da Faculdade de Direito Milton Campos e do Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR/MG. Promotor de Justiça na Comarca de Belo Horizonte, atualmente com atribuições de assessor do Procurador-Geral de Justiça para assuntos de interesses difusos e assessor da Coordenadoria das Curadorias de Defesa do Meio Ambiente.

Todo este esforço nos levará finalmente à **magna quaestio**: a legitimação executória ativa do Ministério Público para promover a execução civil com base no título executivo judicial formado pela sentença penal condenatória de um delito ambiental. Como é sabido, esta legitimação não é pacífica na sistemática processual contida no atual Código de Processo Civil. Porém, através de suas novas e fundamentais atribuições constitucionais de Instituição protetiva do interesse difuso — meio ambiente, há que se interpretar nosso direito positivo vigente em acordo com sua real mens, adequada à realidade social que é o fundamento de toda e qualquer norma, levando ao natural caminho evolutivo que o Direito, como ramo das Ciências Humanas, deve necessariamente percorrer.

E neste passo, nossos tribunais devem refletir a respeito da função social e política que exercem, tentando dar à sistemática processual vigente sua real e moderna dimensão, libertando-se de sua feição liberal e individualista, condizente apenas com a solução dos conflitos individuais, porém muito tímida e atrasada para compor os chamados conflitos metaindividuais, envolvendo interesses difusos. Outra não é a lição do Professor Erich Danz:

“A vida não está a serviço dos conceitos mas sim estes a serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário, segundo a lógica, como quando seja logicamente impossível.”

(“A Interpretação dos Negócios Jurídicos, pág. 127).

Com o intuito ressaltado, passaremos à exposição.

1.1. Sentença penal e seus efeitos civis panprocessuais

Na sistemática processual civil vigente em face do Código de 1939, havia significativa discussão a respeito da eficácia executiva da sentença penal condenatória e seus efeitos civis no que tange à reparação do dano surgido **ex-delicto**. Levando Enrico Tulio Liebman a afirmar que “... a sentença penal possibilita efeitos meramente declaratórios...”, autorizando apenas “... a proposição da ação para ressarcimento do dano no juízo cível...” (in Processo de Execução n.º 28, págs. 54-55).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, findaram-se as dúvidas quanto à força executiva da sentença penal condenatória, havendo preceito expresso no art. 584, inciso II, CPC.

Hodiernamente, a sentença penal condenatória, além de impor a repressão criminal, enseja efeitos civis panprocessuais (nomenclatura de Machado Guimarães, in Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo — significando os efeitos externos ao processo, em face da coisa julgada material, em contraposição aos chamados efeitos endoprocessuais, referentes às conseqüências internas em face da preclusão, seja setorizada seja total-coisa julgada formal).

Entre outros o mestre José Carlos Barbosa Moreira arrola alguns: roubo e furto como excludentes da responsabilidade do alienante, a título de evicção (Código Civil, art. 1.117, n.º I); revogação da doação, quando o donatário atente contra a vida do doador (art. 1.183, n.ºs I, II e III, C.C.b.); excludente de herdeiros em face

de prática ou tentativa de homicídio contra o autor da herança (art. 1.595, n.ºs I e II, C.C.b.)¹.

Porém, o efeito civil panprocessual da sentença penal condenatória que nos interessa é o referente a formação de um título executivo judicial, ensejando ao ofendido mais uma opção de ressarcimento civil, de recomposição de seu patrimônio lesado. Pode o prejudicado materialmente com o crime, optar em formar título executivo através de pedido de tutela jurisdicional cognitiva de cunho condenatório, ensejadora do título do art. 584, n.º I, CPC, bem como aproveitar-se do provimento expedido no Juízo Criminal, desde que condenatório e preclusas as vias impugnativas (trânsito em julgado da sentença condenatória).

Outra não é a orientação legislativa traçada no Código Penal, ao preceituar em seu art. 91, n.º I, que "São efeitos da condenação: I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;..."

Conforme ressaltado, não é qualquer sentença penal que enseja a execução civil. No dizer de Alexander dos Santos Macedo, "...para que a sentença penal constitua o título executivo judicial é necessário, primeiro, que ela seja sentença final definitiva, que tenha posto fim ao processo com julgamento do **meritum causae**, definindo a controvérsia e tornando-se apta a revestir-se da **auctoritas rei iudicatae**; segundo, que tenha condenado o réu, transformando "a sanção abstrata da lei em **sanctio iuris concreta**,..." (in Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Civis da Sentença Penal, pág. 35).

Veremos em tópicos posteriores as limitações das influências da sentença condenatória penal na seara cível, bem como a necessidade da liquidação desta para ensejar sua execução civil (n.ºs 5 e 12, respectivamente).

2. Necessidade da ocorrência do dano civil

O ilustre professor carioca José Carlos Barbosa Moreira, ressalta com brilhantismo que "... não bastará na verdade a inexistência de dano para que se exclua **ipso facto** a ocorrência de ilícito civil, a par do ilícito penal. Poderá haver, além do crime, ilícito civil sem dano: é suficiente que o comportamento contrarie preceito comum ao direito penal e ao direito civil." (obra citada, págs. 97-100).

Nota-se que realmente pode ocorrer hipótese de ilícito civil sem dano, apesar de constituir também ilícito penal, **verbí gratia** o tipo penal do art. 150, CP, em que a violação do domicílio enseja ilícito penal e ilícito civil, porém não ocorrendo necessidade de reparação quando não perpetrado qualquer prejuízo ao proprietário, conforme ressalta Alexander dos Santos Macedo (obra citada, pág. 36).

Contudo, para haver o efeito mencionado no art. 91, n.º I, CP, bem como para ensejar o efeito panprocessual civil da sentença penal condenatória de formação de um título executivo judicial, **ex vi** do art. 584, n.º II, CPC, deve existir em razão do crime, ilícito civil que resulte dano, sendo este fato gerador da obrigação de indenizar, pois, se apesar de ocorrer ilícito civil não houver dano, não existirá diminuição patrimonial e conseqüentemente não haverá necessidade de reposição, ou seja, não se configura objeto a reclamar tutela jurisdicional solucionando pretensão insatisfeita.

1. Apontamentos..., in Temas de Direito Processual, 2.ªs. pág. 96.

Com isto conclui-se que a ocorrência de ilícito civil com resultado danoso é requisito essencial na configuração da sentença penal condenatória como título executivo judicial.

3. Sujeição passiva em razão dos efeitos civis do delito

Desnecessário ressaltar que o efeito civil do crime referido é o da obrigação de indenizar (art. 91, n.º I, CP).

As posições subjetivas são diversas na seara penal e civil, mesmo no caso de ambas as "responsabilidades" decorrerem do mesmo fato.

Em se tratando de relação processual de âmbito penal, figura o Estado, titular do **ius puniendi**, no pólo ativo, sendo titular do pólo passivo aquele a quem se imputa a prática do ato delituoso; a repressão penal não pode extrapolar a pessoa do agente, constituindo este princípio norma constitucional (art. 5.º, n.º XLV, CF), erigido a direito e garantia fundamental.

No campo civil esta sujeição passiva pode recair em outrem. O próprio Código Civil brasileiro elenca hipóteses em que a lei responsabiliza pela reparação pessoa não coincidente com o agente do crime, por vezes em solidariedade com este, por outras isoladamente (v.C.C.b., arts. 1.521 e 1.518, parágrafo único), é a figura do chamado responsável civil, em que o sujeito apesar de não ter a **schuld** — obrigação, tem a **haftung** — responsabilidade.

No pólo ativo da relação civil de direito material, surge também certa particularidade.

No crime a sujeição passiva nem sempre é unitária, surgindo hipóteses em que além do sujeito passivo primário, surge uma outra pessoa também atingida pelo fato delituoso, é o exemplo dado por Hélio Tornaghi, que cita o crime de concussão (art. 316, CP), no qual o sujeito passivo é o Estado, na espécie administração pública, porém restando efetivo dano ao particular de quem se extorquiu a vantagem indevida (in Instituições de Processo Penal, v. III, pág. 447).

Com isto vemos que credor da reparação patrimonial em face do dano causado pelo crime de concussão não será o Estado — sujeito passivo primário do crime — e sim o particular que sofreu o dano.

Outra não é a lição de Barbosa Moreira, afirmando que "O direito à reparação do dano pode nascer, e em regra nasce, para o sujeito passivo do crime; este ocupará, na relação jurídica de direito privado, a posição de sujeito ativo (credor). Também ocorre, entretanto, que se atribua tal posição à pessoa diretamente atingida pela ação delituosa, em conjunto ou não com o sujeito passivo do crime" (in Apontamentos..., pág. 103).

Por fim, cabe um rápido comentário sobre a posição do chamado responsável civil, conforme visto acima.

Este, apesar de na seara civil poder ser responsabilizado pelo dano levado a efeito por fato criminoso, não pode figurar na sujeição passiva de execução que tenha por título executivo judicial a sentença penal condenatória.

A razão desta afirmação encontra-se nos argumentos brilhantemente aduzidos por Alexander dos Santos Macedo, ao afirmar que "... em hipótese alguma o responsável civil pode figurar validamente no pólo passivo da ação de execução, pois, de um lado, ele não foi parte na cognição penal, e, de outro, o efeito preclusivo

panprocessual da coisa julgada material do processo criminal, atribuindo excepcionalmente pela lei, somente se põe em face dos bens do condenado no crime..." (obra citada, pág. 39).

Ou seja, o responsável civil não está dentro dos limites subjetivos da coisa julgada material criminal, portanto não pode, em consequência lógica, ser atingido pelos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória, que ensejam a formação do título executivo judicial preceituado no art. 584, n.º II, CPC.

4. Instrumentos judiciais tendentes à composição dos conflitos de interesses em razão de pretensões resistidas ou insatisfeitas

Conforme ressaltado anteriormente, a relação jurídica de direito privado, tendente à reparação do dano causado pelo crime e a relação jurídica penal geradora do conflito entre o *ius puniendi* e o *status libertatis* são situações distintas, sendo apreciadas em face de normas próprias a cada uma delas; são questões inconfundíveis, tendo como único ponto de encontro a situação de terem um mesmo fato gerador.

Porém, debate-se quanto à conveniência da facilitação da outorga da tutela jurisdicional, através da expansão da influência do julgamento criminal sobre a jurisdição civil.

Barbosa Moreira explica a situação de política legislativa gerada, afirmando que "... a generalidade dos ordenamentos contemporâneos extrema o exercício da jurisdição em matéria penal e o exercício da jurisdição em matéria civil, ainda quando, em não poucos casos, possa acontecer que a este ou àquele órgão se confiem atribuições jurisdicionais num campo e noutro. Nasce daí grave problema de política legislativa. Sendo necessário julgar, de um lado, se se deve aplicar pena a quem supostamente praticou certo fato, e de outro se há obrigação de reparar o dano porventura causado pelo agente, cumpre verificar se mais convém fazer proceder em conjunto ambos os julgamentos — abrindo, pois, uma brecha no sistema —, ou reservar a cada um deles o seu lugar próprio, consoante a regra geral".

Deve-se optar entre uma maior integração entre a jurisdição penal e civil, ou deixá-las afastadas de influências recíprocas, "... cavando-se a distinção entre o direito público e o privado". (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. XXVI, pág. 253).

No tópico seguinte analisaremos as opções existentes, bem como as posições de certos ordenamentos estrangeiros e do brasileiro.

5. Sistemas legais de integração da jurisdição — direito comparado e direito brasileiro

A doutrina, em regra, distingue quatro sistemas a saber:

Sistema da confusão: em que se considera que a tutela jurisdicional civil e penal decorrem de uma só ação.

Sistema de solidariedade: entendendo-se que tanto a ação penal, quanto a ação civil, devem ser exercidas frente a um único órgão jurisdicional

Sistema da livre escolha: enseja-se ao interessado a opção de intentar a ação civil no juízo penal ou no cível.

Sistema da separação: neste é vedado o exercício da ação civil no juízo criminal. O ofendido que sofreu dano em razão do crime deve buscar seu ressarcimento no juízo cível.

O primeiro sistema, resta hodiernamente com pouca aplicação nas legislações em vigor, estando "... em vigor no direito federal mexicano, no qual desde que a cargo do próprio delinqüente, a reparação do dano civil assume cunho de sanção penal, equiparada à multa, e é exigível de ofício pelo Ministério Público, segundo o art. 34 do Código Penal". (in Alexander dos Santos Macedo, obra citada, pág. 7).

Já o sistema da solidariedade, segundo Barbosa Moreira (obra citada, págs. 7 e 8), está em vigor na atual sistemática processual portuguesa, a qual prevê expressamente a possibilidade da formulação de pedido de perdas e danos no processo-crime, ensejando também que a ação civil seja, em certas circunstâncias, proposta separadamente, frente a órgão jurisdicional diverso. Nota-se estar o direito português a adotar este sistema, mitigado em certas fases com o sistema da livre escolha. O referido professor, aduz que o direito colombiano também se filia ao sistema da solidariedade, restando este também, em certos casos de exceção, mitigado pelo da livre escolha.

No que tange ao sistema da livre escolha, este é o mais aceito na Europa continental vigindo, na França (Code de procédure pénale, arts. 3.º e 4.º, na Itália (Codice di procedura penale, arts. 23 e 24, na Suécia (Loi fédérale sur la procédure pénale, art. 210) e na Alemanha (Strafprozessordnung, §§ 403 e 5). A Venezuela também adota tal sistema (Código de Enjuiciamiento Criminal, art. 3.º)².

Por fim ressalte-se que o sistema da separação é em regra adotado pelos ordenamentos anglo-saxões.³

O nosso direito positivo adotou, segundo a grande maioria da doutrina, o sistema da separação. Porém, com certas particularidades.

Realmente nossa sistemática processual optou pela separação, porém ressaltou certa influência da jurisdição penal sobre a civil.

Note-se que o art. 64 do Código de Processo Penal brasileiro adota expressamente o sistema da separação, porém mitigado em face dos artigos 63, 65 e 66, que preceituam certas influências da coisa julgada penal sobre a jurisdição civil.

Nosso Código Penal também preceitua esta influência, em seu art. 91, n.º I.

Enfim, pode-se concluir, que entre nosso cabedal legislativo vige o sistema da separação, mitigado pela outorga de alguns efeitos panprocessuais da sentença penal sobre a jurisdição. Estes são vários e de largas consequências e sua análise demandaria esforço científico específico, o que foge ao objetivo deste trabalho.

Pertinente ao fim do presente tema, cabe apenas ressaltar que a sentença penal que já alcançou a qualidade de coisa julgada, em nomenclatura de Liebman, influencia a jurisdição civil, seja aquela absolutória, seja condenatória.

Sendo absolutória e, ocorrendo alguma das hipóteses do art. 65, CPP, os efeitos da sentença penal já com trânsito em julgado, estendem-se à ao Juízo Cível, impondo estas excludentes de antijuridicidade do fato típico a obstar a perquirição cognitiva civil.

2 e 3. Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal, Alexander dos Santos Macedo, pág. 7.

Igual influência ocorre no caso do art. 66 do CPP, impondo-se fato impeditivo ao direito do eventual sujeito ativo do processo cível.

Porém, para nós, a influência que mais interessa é a resultante da sentença penal condenatória, que resulte também ilícito civil e conseqüente dano, pois, esta sim ensejará opção ao prejudicado patrimonialmente com o crime a buscar a solução de sua pretensão insatisfeita, em linguagem carneluttiana, sem a necessidade de percorrer o caminho do processo de conhecimento civil, buscando formar título executivo através de tutela jurisdicional condenatória; pode desde já intentar a ação de execução com base no título executivo arrolado no art. 584, n.º II, CPC.

6. Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal

Este tópico reflete o trabalho de um grande processualista carioca, tendo sido tema de sua tese aprovada no concurso de Livre-docência na Faculdade de Direito da U.E.R.J., pela banca examinadora, composta por Barbosa Moreira, Agrícola Barbi, Moniz de Aragão, Calmon de Passos e Hortêncio Catunda — o Professor Alexander dos Santos Macedo.

É de fundamental importância ao nosso tema analisarmos esta questão.

Está claro em nosso ordenamento processual, que para o lesado patrimonialmente por uma conduta tipificada no Direito Penal, existem duas opções a solucionar seu conflito de interesses, sua pretensão resista. A primeira, seria buscar tutela jurisdicional civil cognitiva, de cunho condenatório (esta é a única apta a ensejar o processo de execução); não estando mais resistida sua pretensão, porém, eventualmente insatisfeita, necessitando agora do processo de execução, através da apresentação de seu título executivo judicial formado pela sentença civil de mérito (art. 584, n.º I, CPC).

A segunda opção dada, surge com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que poderá ensejar de plano a execução, a satisfação material da pretensão, ex vi do art. 584, n.º II, CPC.

Ora, se a sistemática processual vigente outorga ao agente duas opções tendentes a solucionar um mesmo tema — pretensão resistida e insatisfeita —, natural e logicamente deverá assegurar efeitos paritários a ambos os instrumentos.

Porém, os provimentos jurisdicionais emanados do Juízo Cível e Criminal, restam diversos quanto a questão de sua definitividade.

O provimento condenatório penal, apesar de atingir a qualidade de coisa julgada material, não se torna imutável, sendo sempre possível a desconstituição, em face de vigir no Processo Penal a maior valoração da inocência do réu do que o término dos conflitos de interesse; o escopo principal deste ramo do processo é a busca da verdade real, que se utiliza dos instrumentos da revisão criminal (arts. 621/631, CPP) e do **habeas corpus** (arts. 647/667, CPP).

Passando-se à seara civil, nota-se que os efeitos são diversos. O provimento jurisdicional emanado do Juízo Cível, desde que analise o mérito e não seja meramente homologatório, atinge, com o trânsito em julgado, a qualidade de coisa julgada material eventualmente rescindível (arts. 467 e 485, CPC). Ou seja, apesar da qualidade de imutabilidade outorgada pela coisa julgada, este provimento pode sofrer desconstituição pela ação rescisória (art. 485, CPC). Porém, essa possibilidade de mudança do provimento jurisdicional, é limitada pelo art. 495, CPC,

preceitua prazo decadencial — fatal para a propositura da referida ação; decorrido in albis este prazo, a decisão torna-se soberanamente julgada, não ensejando mais qualquer possibilidade de desconstituição (salvo a exceção do art. 741, n.º I, CPC).

Isto ocorre, em razão de nossa sistemática processual civil adotar maior valoração à segurança social, através da pacificação dos conflitos do que à verdade real.

Ora, pelo exposto detrai-se que em uma interpretação meramente literal dos dispositivos elencados, a sistemática processual incorreu em grave incorreção, pois não assegurou os mesmos efeitos às opções de satisfação da pretensão surgida em face do efeito civil do crime.

Se o agente opta pelo processo de conhecimento civil, para formar seu título executivo (art. 584, n.º I, CPC), terá sua situação patrimonial específica definida com a decadência do exercício da ação rescisória. Porém optando em utilizar-se do título executivo do art. 584, n.º II, CPC, poderá a qualquer tempo ter sua situação patrimonial, referente ao efeito civil do crime, modificada, face a eventual revisão criminal? Ficará eternamente com a espada pendente em sua frente?

Não. Pois, conforme afirma Alexander dos Santos Macedo, "... o efeito executório civil da sentença penal condenatória transitada em julgado deve ser também protegido contra a rescindibilidade, a partir de um dado momento, como ocorre com a coisa soberanamente julgada. A imutabilidade daquele efeito executório deve ser preservada pela eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada material penal depois de um determinado momento, tornando-se soberana e com os mesmos atributos da coisa soberanamente julgada que protege a sentença civil."

Em fase posterior, o ilustrado mestre define o momento em que o efeito preclusivo panprocessual da coisa julgada penal sobre o efeito civil da reparação do dano ocorre, lecionando "... se o Código importou o efeito executório civil da sentença penal condenatória, transitada em julgado; se ele o adotou como título executivo judicial, regulamentando-o exclusiva e expressamente; se não abriu ensejos à sua desconstituição, ao contrário do que fez com a sentença civil, a conclusão que se impõe é de que o aludido efeito é irrevocável, tendo sua imutabilidade protegida pela eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada material penal, no caso, soberanamente."

Ou seja, a sentença penal que ao mesmo tempo ensejar formação de título executivo judicial (art. 584, n.º II, CPC), possui dois efeitos — um penal e outro civil (reparação do dano) —, porém apenas o primeiro destes será passível de desconstituição, através da revisão ou de **habeas corpus**. O efeito civil panprocessual da coisa julgada material penal, torna-se soberano, ou seja, impossível de ser desconstituído, a partir do efetivo trânsito em julgado, atingindo simultaneamente a qualidade de coisa julgada material e seu plus, de coisa soberanamente julgada. A razão da afirmação deste momento procedimental, se funda na ausência de previsão no art. 485, que regula a ação rescisória no CPC, de hipótese de rescindibilidade da sentença penal condenatória que ensejou os efeitos civis mencionados.

Em conclusão: o efeito civil da sentença penal condenatória que ensejou formação de título executivo judicial com base no art. 584, n.º I, CPC, torna-se totalmente imutável a partir do trânsito em julgado desta sentença.

7. Delitos ambientais

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3.º, preceitua que: art. 225, § 3.º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Este preceito introduziu efeitos significativos em nosso direito positivo, entre estes, a previsão expressa da responsabilidade penal das pessoas jurídicas bem como deixou claro o conceito da independência das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Corroborando a real valoração que este interesse difuso merece; o art. 5.º, n.º LXXIII, CF, inseriu a proteção ambiental como espécie de direito fundamental.

Porém, nossas previsões ambientais penais carece de um cunho sistemático, encontrando-se dispersas.

Não se insere em nosso compêndio sistemático penal (Código Penal) um setor próprio ao meio ambiente, conforme ressalta Édís Milaré "... o velho Código Penal brasileiro, de quase meio século de vigência, mostra-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, mesmo porque, ao tempo de sua elaboração, o problema ecológico não se fazia sentir com a intensidade atual." (in Ministério Público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente, *apud* Crimes Contra a Natureza, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, pág. 15).

Tentaremos, arrolar as previsões penais que ensejam tutela ao meio ambiente, em nosso ordenamento positivo; porém antes formularemos um conceito de delito ambiental, muito mais preocupado com a simplicidade e a didática do que com o rigor científico; sendo delito ambiental a conduta típica e antijurídica, descrita em lei, tendo como objeto da tutela penal o meio ambiente, em todas as suas formas e manifestações.

Cronologicamente, o Código Penal é o diploma legal em vigor a conter crimes ambientais, que primeiro vigiu.

Em seus artigos 250, *caput*, § 1.º, "h" e § 2.º; 259 e parágrafo único; 270, *caput* e § 2.º; 271 e parágrafo único; são formulados tipos penais ambientais.

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688/41) também arrola alguns tipos penais protetivos do meio ambiente: arts. 37, 38, 42 e 64.

O Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), preceitua em seu art. 26 várias hipóteses de contravenções florestais, visando tutelar penalmente as florestas e outras espécies da flora.

A Lei n.º 5.197/67, com as modificações da Lei n.º 7.653/88, preceitua em seu art. 27 crimes tendo por objeto a proteção à fauna.

O Código de Pesca (Decreto-lei n.º 221/67), apenas contém uma figura contravençional, a do art. 64; visto que o crime previsto no art. 61 resta revogado pela Lei n.º 7.653/88, que deu nova dimensão ao art. 27 da Lei n.º 5.197/67, criando figura penal mais abrangente.

A Lei n.º 7.802/89, regulando a comercialização de agrotóxicos, preceituou em seu art. 15, crime ambiental, atinente ao assunto regulado.

No que tange ao uso de motosserras, a Lei n.º 7.803/89 previu, em seu art. 45, § 3.º crime em face do uso sem licença desta máquina.

Nossa Lei de Política do Meio Ambiente foi modificada por norma subsequente (Leis n.ºs 6.938/81 e 7.804/89), criando crime em seu art. 15, tutelando a incolumidade humana, animal e vegetal.

Regulando a lavra garimpeira, a Lei n.º 7.805/89, criou crime em seu art. 21, em razão da realização de trabalhos de exploração mineral sem as licenças cabíveis.

8. Efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais

Conforme já visto, a sentença penal tem, no dizer de José Frederico Marques, efeitos secundários, ou conforme Enrico Tullio Liebman, efeitos reflexos e acessórios (in *Elementos de Direito Processual Penal*, pág. 75).

Entre estes, o que mais nos interessa para o desenvolvimento deste tópico é o relativo ao efeito civil panprocessual da sentença penal condenatória a respeito de fato delituoso que seja ao mesmo tempo ilícito civil ensejador de dano, formador do título executivo judicial do art. 584, n.º II, CPC.

Note-se que quando da ocorrência de um delito, que resulte em sentença penal condenatória transitada em julgado, surge, como na generalidade dos casos, opção quanto ao ressarcimento do patrimônio ambiental: a) ou se postula no juízo cível tutela cognitiva de cunho condenatório, visando a declaração da responsabilidade do poluidor e a conseqüente formulação de uma sanção, a dar ensejo à busca da solução da pretensão até o momento resistida e agora insatisfeita, em linguagem carneluttiana; esta através do processo de execução com fulcro no título arrolado no art. 584, n.º I, CPC; ou b) ou utiliza-se do preceito formulado na sentença penal condenatória através da execução do título judicial formado por esta.

O delito ambiental, como não poderia deixar de ser, enseja as mesmas opções de ressarcimento civil em razão dos efeitos secundários da sentença penal condenatória.

Sendo o delito ambiental integrado juridicamente por todos os elementos da teoria do crime, apesar de tutelar penalmente um interesse difuso — meio ambiente — não existem razões lógicas, nem legais, para obstar seus efeitos, sejam primários — repressão penal — sejam secundários — *in casu* efeito civil executivo —, ou seja, ao crime ambiental aplicam-se os preceitos expressos nos artigos: 91, n.º I, CP; 63, CPP; 584, n.º II, CPC.

Porém, devem-se ressaltar algumas particularidades dos mencionados efeitos secundários civis da sentença penal condenatória, em face dos delitos ambientais. Estas dizem respeito a que espécie de delito ambiental enseja o título executivo judicial do art. 584, n.º II, CPC; bem como a que tipos de execução (arts. 612 *usque* 729, CPC) este serve de base. Ambas as questões serão vistas nos tópicos seguintes (10 e 11, respectivamente).

9. Delitos ambientais de perigo e de dano

Segundo Damásio de Jesus "Crime de dano é o que se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico. Exs.: homicídio, lesões corporais etc. e (...) Crime de perigo é o que se consuma tão-só com a possibilidade do dano. Exs.: perigo de contágio venéreo (art. 130, *caput*); rixa (art. 137); incêndio (art. 250) etc." (Direito Penal, São Paulo).

O saudoso Heleno Cláudio Fragoso explicita afirmando que "Dano é a alteração prejudicial de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico. Perigo é a probabilidade de dano..." (in *Lições de direito penal*, v. I, pág. 173).

Esta última espécie comporta divisão dicotômica, em crime de perigo concreto e abstrato.

Crime de perigo concreto, segundo Damásio este é o que para a consumação deve ensejar perigo concreto. Para o mestre paulista "Perigo concreto é o que precisa ser provado. Ex.: no art. 134..." (obra citada).

Em continuidade leciona que "perigo abstrato é o presumido, advindo da simples prática da conduta positiva ou negativa" (idem).

Nos delitos ambientais ocorre também a referida classificação.

Existem delitos ambientais de dano e de perigo, bem como de perigo concreto e abstrato ou presumido.

Algumas das contravenções arroladas no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) representam delitos de dano, exigindo-se a lesão do bem jurídico tutelado para sua consumação, ex vi do art. 26, "a", "b", "d" e "n".

Como exemplo de crime ambiental de perigo abstrato temos o art. 15 da Lei n.º 6.938/81, em que, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado, "É de ser acentuado que o perigo exigido pelo art. 15 da Lei n.º 6.938/81 (...) não exige — como se vê no art. 132 do Código Penal brasileiro — que o perigo seja "direto e iminente" (in Crimes Ambientais, RMP-RG, pág. 61).

Dentre esta classificação dicotômica vemos que apenas o crime de dano vai ensejar os efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória a formar o título executivo judicial do art. 584, n.º II, CPC.

E isso porque, nos crimes de perigo não se exige a configuração do dano para sua consumação, estando satisfeito o tipo penal com a simples possibilidade de dano — sendo que em alguns ainda há a necessidade da prova do perigo — crimes de perigo concreto — mas, em outros nem esta prova é necessária — crime de perigo abstrato ou presumido, sendo que no dizer de Eduard Dreher e Herbert Trondle, "O crime não necessita nem da ocorrência do dano, nem a existência de perigo concreto, bastando que as emissões sejam adequadas a causar dano."⁴

Ora, se o crime não enseja a necessária ocorrência do dano, a sentença penal que deliberar a seu respeito, reputando-o existente em todos seus elementos, não haverá analisado qualquer hipótese de dano, portanto, esta situação estará fora da coisa julgada material resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ademais, se não houve dano não há que se falar em responsabilidade, pois, mesmo nos casos de responsabilidade civil objetiva seus elementos mínimos são a conduta, o resultado — *in casu* dano — e o nexo causal. O jurista Saleilles, objetivista por essência, assenta a responsabilidade no conceito material do fato danoso (in *Les Accidents de Travail et la responsabilité Civile*. Essa d'une Théorie Objective de la Responsabilité Delictuelle, pág. 50, apud Caio Mário, Instituições, v. III, pág. 393).

Já nos chamados crimes de dano, havendo a necessidade efetiva da ocorrência da lesão do bem jurídico tutelado e, sendo hipótese de crime ambiental, haverá, para que se consuma o crime, lesão, dano ao meio ambiente — objeto jurídico deste crime.

4. in Crimes Ambientais, Paulo Affonso L. Machado; RMP-RG, pág. 61

Portanto, havendo lesão ao meio ambiente, a sentença penal condenatória em razão de crime ambiental de dano ensejará o efeito civil panprocessual da formação de um título executivo.

Conclui-se que os únicos delitos ambientais aptos a resultar possibilidade de integração do título executivo do art. 584, n.º II, CPC, são os delitos de dano.

Exemplo disto está na ocorrência, *verbi gratia*, de uma contravenção descrita no art. 26, "a", Lei n.º 4.771/65, em o tipo penal descreve:

Art. 26. a) destruir florestas de preservação permanente mesmo que em formação, ...

Ocorrida a prática da contravenção, com o desmate de 03.00 Ha. de cerrado em área de preservação permanente, se desta resultar sentença penal condenatória, poder-se-á utilizar esta, desde que transitada em julgado, para iniciar processo de execução com base no título executivo judicial do art. 584, n.º II, CPC.

10. Espécies de execução cabíveis em razão da sentença penal condenatória nos delitos ambientais

Todos sabemos que a atual sistemática processual civil arrola várias espécies de execução, classificadas, de regra, em face de seu objeto (artigos 612 *usque* 729, CPC).

No tema em pauta cabe-nos ressaltar quais as espécies de execução que se compatibilizam com o título executivo do art. 584, n.º II, em especial se resultante de delito ambiental.

Em nosso sentir, são cabíveis, frente aos delitos ambientais, as seguintes espécies de execução:

Execução de obrigação de fazer. Esta espécie está regulada entre os artigos 632 e 642, do CPC.

De início ressalte-se que dentro desta restam reguladas várias hipóteses, a saber: execução de obrigação de fazer fungível, infungível e em razão de sentença que condene à declaração de vontade.

A execução de prestação infungível não se coaduna com o título executivo formado em face do delito ambiental.

Esta execução é, segundo Humberto Theodoro Junior, "... das que em que a prestação, por natureza ou convenção, só pode ser prestada pelo devedor..." (in *Processo de Execução*, pág. 225)

Ora, não há que se falar em prestação infungível em termos de reparação ambiental, pois, ocorrido o fato gerador da responsabilidade civil, *in casu* objetiva, ou esta é passível de execução *in natura*, através de meio de coerção — art. 287, CPC — ou gera o incidente regulado nos artigos 632 a 637, CPC; e em não sendo possível a recuperação do *statu quo ante*, em face da impossibilidade de regeneração da biota ou havendo esta já se regenerado por fato alheio à vontade do poluidor (v.g. regeneração natural), optar-se-á em executar quantia certa (arts. 646, 731, CPC).

Não ocorre na hipótese em análise ensejo a existência de prestações infungíveis, pois, dentro da chamada Ecosistêmica, na expressão de Samuel Murgel Branco (in *Ecosistêmica*. Uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente), sempre que houver possibilidade de reparação do patrimônio ambiental, esta

reparação poderá ser perpetrada por qualquer elemento, desde que apto tecnicamente. Não há ensejo, nem em razão da natureza da prestação-reparação, quicá por convenção (trata-se aqui de prestação nascida em face de ato ilícito), em se falar que aquela só pode ser levada a efeito pelo devedor-poluidor, aliás, situação que se aplica, de regra, às hipóteses de responsabilidade civil em razão de ato ilícito em geral.

Quanto às execuções dos arts. 640 e 641, do CPC, são totalmente incompatíveis, pois, quanto à primeira, usa por base contrato, o que evidentemente não se coaduna com hipótese de ato ilícito; quanto à segunda, funda-se em sentença condenatória civil, não sendo paritária com o caso em tela.

Conclui-se, que só a execução de obrigação de fazer, em razão de prestação fungível é compatível ao título executivo formado por sentença penal condenatória de delito ambiental, levada a efeito através dos meios de coerção — art. 287 — ou de sub-rogação — arts. 632/637, CPC.

Execução por quantia certa. Esta vai ser a opção que solucionará a pretensão insatisfeita, quando não for possível a recuperação da biota lesada, seja por impossibilidade técnica de regeneração, seja pela já ocorrência desta por razões alheias à vontade do degradador (v.g. regeneração natural da biota, em que se buscará a condenação em dinheiro, conforme autoriza o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85; mesmo porque sem esta tutela o poluidor incidiria em enriquecimento sem causa com os frutos, v.g. do desmate — rendimento lenhoso —, em detrimento do patrimônio ambiental).

No que tange à nominada execução para entrega de coisa (arts. 621/631, CPC), nota-se também ser incompatível com o efeito civil executivo da sentença penal, **in casu** ambiental, pois, esta necessita de sentença civil que condene no ato de entregar, o que não ocorre nestes casos em que o juízo cível só é utilizado já em fase de execução.

Por fim, ressalte-se que em ambos os casos — execução de obrigação de fazer e por quantia certa — há a necessidade de liquidação (arts. 603/611, CPC), pois até agora só restou fixado o **an debeatur**.

11. Liquidação da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental

Com toda propriedade, Humberto Theodoro Junior, professa que “Para a execução civil da sentença penal, exigem-se os seguintes requisitos: (...) c) a vítima deve, preliminarmente, promover a liquidação do **quantum** da indenização a que tem direito...” (obra citada, pág. 100).

Formado o título executivo judicial pela sentença penal condenatória ambiental, transitada em julgado, resta fixado o chamado **an debeatur**, ou seja, o que é devido à reparação do dano ou perdas e danos, porém esta sentença ainda resta ilíquida, não ensejando no atual momento processual sua execução.

Para solucionar este problema, deve proceder de forma a tornar líquida a sentença penal, sendo esta qualidade consistente em fixar o “... objeto da condenação, na sua determinação.”, segundo Moacyr Amaral Santos (**in** Primeiras Linhas..., pág. 257, v. III).

A nossa sistemática processual civil vigente prevê procedimento próprio para perfazer esta determinação do **quantum debeatur**, preceituado nos artigos 603/611, do CPC.

Dentro destas previsões legais figuram três espécies: por cálculo do contador (arts. 604/605); por arbitramento (arts. 606/607); por artigos (arts. 608/609).

Visto que só se compatibilizam com o presente caso as execuções por quantia certa e por obrigação de fazer — prestações fungíveis —, analisaremos as espécies de liquidação em consonância com aquelas.

Em um primeiro momento podemos afirmar que a liquidação por cálculo do contador é incompatível com a reparação ambiental com fulcro no art. 584, n.º II, CPC, pois, não se imagina hipótese que se encaixe nas arroladas no art. 604, n.ºs I, II, e III, aliás esta espécie é, de regra, incompatível com os casos de reparação em razão de ato ilícito em geral.

Já a liquidação por arbitramento, pode prestar-se ao objetivo, situando-se no n.º II do art. 606.

Humberto Theodoro Junior afirma que, “Quando, porém, existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito o caso é de arbitramento” (obra citada, pág. 184).

Imagine-se o caso da condenação por uma contravenção florestal (art. 26, “a”, Lei n.º 4.771/65) por desmate de quinze árvores, espécie *Araucaria Angustifolia* — Pinheiro do Paraná, em área de preservação permanente. Nos autos restam completos os elementos para que os técnicos fixem o **quantum debeatur**.

Ressalte-se que esta espécie de liquidação também serve de ensejo às obrigações de fazer, como leciona o citado mestre “Sua admissibilidade não é restrita às obrigações por quantia certa. Cabe, igualmente, nas condenações de entrega e nas prestações de fazer” (obra citada, pág. 184).

Por fim, cabível também se faz a liquidação por artigos, pois, haverá casos em que surgirá a necessidade de prova de fatos novos, levando à hipótese do art. 608.

Aproveite-se o exemplo citado acima, porém optando-se, ao invés de reparação em dinheiro, pela **in natura**, ou seja, a restauração da biota afetada — **in casu** reflorestamento. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, deve-se achar o **quod debeatur**, agora através da liquidação por artigos, em face de ser necessária a prova de fatos novos, v.g. a forma e procedimento aptos a promover um plano de reflorestamento e reestruturação da biota afetada.

Conclui-se, assim, que em face da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental, são utilizáveis: a liquidação por arbitramento (útil para a execução de quantia certa e obrigação de fazer) e a por artigos (útil para a execução de fazer).

12. Legitimação do Ministério Público para proceder à execução civil com base em sentença penal condenatória de delito ambiental

Da exposição feita até então podemos concluir que: a sentença penal condenatória transitada em julgado, decorrente de delito ambiental, que também ensejou dano civil, pode ser fato gerador do título executivo preceituado no art. 584, n.º II, CPC.

— este título pode levar ao processo de execução, duas espécies: execução de obrigação de fazer — prestação fungível — e por quantia certa.

— deve preceder à execução a liquidação da sentença penal, pois, até então, só se fixou o **an debeatur**, utilizando-se desta para a fixação do **quantum debeatur**. Sendo que somente as liquidações por artigos e por arbitramento são úteis ao fim.

— os efeitos civis-formação de título executivo judicial — da sentença penal condenatória atingem com o trânsito em julgado não só a qualidade de coisa julgada material, mas também e, neste mesmo momento, tornam-se imutáveis, atingindo o “status” de coisa soberanamente julgada, em face da chamada eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal.

Neste ponto surge a **magna quaestio**: o Ministério Público pode ser legitimado ativo em execução civil, tendo por base-título executivo — sentença penal condenatória transitada em julgado, em decorrência de delito ambiental?

Sim, pelas razões a seguir expostas.

O nosso ordenamento processual civil, apesar de recente modernização ainda resta arraigado a estrutura clássica de um modelo concebido no escopo de resolver conflitos entre interesses individuais, não estando preparado, em muitos de seus instrumentos, a dar efetiva proteção aos nominados interesses metaindividuais ou difusos, a cada momento mais presente em nossa sociedade.

Há a necessidade de um repensar legislativo tendente ao esforço modernizador de nossa legislação, de modo a ensejar paridade entre a norma e a realidade social, pois, o direito, na chamada teoria tridimensional, de autoria de Miguel Reale, é composto pelo fato — *ex facto ius oritur* — pelo valor — realidade social —, ensejando a norma (in Lições preliminares de direito, pág. 65).

Porém, não bastará e, não basta, a formação de instrumentos legais, se estes não merecerem de nossos tribunais uma interpretação condizente com sua real dimensão social, dando à jurisprudência sua magistral posição de fonte do direito (mesmo, que para alguns, somente informativa).

Nosso tema envolve os chamados delitos ambientais, achando-nos em seara dos nominados interesses difusos. Estes tipos penais protegem uma categoria de interesse difuso — o meio ambiente.

Interesse difuso difere dos esquemas clássicos, não tendo por base vinculadora das partes uma relação jurídica, como ressaltado por Barbosa Moreira nestes interesses “Tal vínculo pode até inexistir, ou ser extremamente genérico — reduzindo-se eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma comunidade política —, e o interesse de tutelar não é função dele, mas antes se prende a dados de fato, muitas vezes acidentais e mutáveis.”⁵

Nestes não há a determinação de seus sujeitos, restando fluida sua sujeição.

Estes interesses necessitam de um “protetor”, uma figura que represente-os, velando por sua efetiva tutela e respeito.

A opção legislativa ensejou, na gama de normas que regulam a matéria, uma legitimação concorrente disjuntiva (v.g. art. 5.º, Lei n.º 7.347/85), em que se outorgou legitimação ativa para a propositura da ação civil pública para várias entidades jurídicas — Ministério Público, Administração Pública etc.

Porém, em toda sede legislativa pertinente aos interesses difusos, nota-se que foi outorgado um maior poder-protetivo ao Ministério Público, como detrai-se pelo deferimento somente a esta instituição do instrumento do inquérito civil (art. 8.º da Lei n.º 7.347/85).

O professor Hely Lopes Meirelles, comentando a legitimação ativa da ação civil pública, ensina que “... é evidente que o Ministério Público está em melhor posição para o ajuizamento dessa ação, por sua independência institucional e atribuições funcionais.” (in Mandado de Segurança..., pág. 121, 12.ª edição).

Moacyr Amaral Santos, nomina o **Parquet** como “... órgão de defesa de interesses do estado e da sociedade...”⁶, pensamento este corroborado por Gabriel Rezende Filho, ao afirmar ser o Ministério Público “... representante da ação do Poder Social do Estado junto ao Poder Judiciário.”⁷

As lições da doutrina, levaram à Assembléia Constituinte a real dimensão desta Instituição, fixando-se em sede constitucional os seguintes princípios:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.** (grifos nossos).

Se não bastasse este preceito, explicitou:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III — **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos. (grifos nossos)

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, afirmam que “... uma vez que nem todos os titulares de um interesse difuso podem comparecer — por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região — é preciso que haja um “representante adequado para agir em benefício da coletividade...” (in Acesso à Justiça, pág. 50).

O legislador constitucional pátrio respondeu ao reclamo, outorgando ao Ministério Público esta representatividade (note-se que a “representatividade” aqui afirmada não pertence a existente na class action americana).

Voltando ao caso específico em análise, nota-se que a legitimação executória ativa está regulada no art. 566, CPC, preceituando que:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I — ...

II — o Ministério Público, nos casos previstos em lei.

O artigo 81, CPC, estipula:

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Face ao preceituado nestes dispositivos, resta perguntar: há previsão legal para a legitimação executória ativa do **Parquet** para a execução com base em sentença penal condenatória de delito ambiental?

Há, e em sede constitucional.

A Constituição Federal estipula ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Ora, em momento algum a Constituição limitou o objeto da ação civil pública à tutela de conhecimento, ao revés, não se imagina uma interpretação restritiva em matéria de tal densidade social.

6. Obra citada, v. 1, pág. 129

7. Manual de Direito Processual Civil, v.1, pág. 284

5. A ação popular..., in Temas de direito processual, 1.ªs, pág. 112.

A lógica processual exige que se interprete a previsão constitucional de forma a abranger tanto a tutela cognitiva, como a cautelar e a de execução.

Nem é possível imaginar-se de outra forma, pois, a espécie de conflito em tela (interesse difuso) envolve, não só pretensões resistidas, mas também insatisfeitas, clamando tanto a tutela cognitiva, quanto a de execução.

A própria lei que regula os aspectos processuais da ação civil pública (Lei n.º 7.347/85), além de prever a ação cognitiva (arts. 3.º e 5.º) e cautelar (art. 5.º), faz alusão em seu art. 15 ao processo de execução em razão da sentença na ação civil pública. Esta nada mais é que uma ação civil pública buscando tutela jurisdicional executiva.

Não há proteção efetiva de um bem se não se possibilita a verdadeira realização material deste, ou seja, a finalização do conflito de interesses qualificado por uma pretensão insatisfeita, através da tutela jurisdicional de execução.

É certo que a chamada ação civil pública envolve as três espécies de proteção jurisdicional. Outra não é a opinião de Hugo Nigro Mazzilli:

“Por ação civil pública da Lei n.º 7.347/85, compreendem-se: a) as ações principais, de reparação do dano ou de indenização; b) as cautelares (preparatórias ou incidentes, bem como as chamadas cautelares satisfativas, que independem de propositura de outra ação dita principal); c) as ações cabíveis de liquidação de sentença e de execução” (in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, pág. 76).

Concluindo-se portanto, que o Ministério Público tem legitimidade ativa executória, chega-se a consequência lógica de que pode este utilizar-se dos títulos executivos compatíveis com esta proteção.

Dentre os arrolados (arts. 584 e 585, CPC), são compatíveis os preceituados no art. 584, incisos I, II e III. Ou seja, a sentença condenatória civil (que condena o poluidor a recompor o meio ambiente lesado); a sentença homologatória de transação ou conciliação (transação, não no sentido de disposição do bem difuso, mas como acordo visando a antecipação da tutela pleiteada); a sentença penal condenatória transitada em julgado.

O exemplo elucidado: não há óbice que o Ministério Público execute sentença penal que condene o depredador de certa área de uma floresta de preservação permanente, desde que feita a regular liquidação.

Ressalte-se, por fim, que havendo a referida legitimação executória, também estará o Ministério Público apto a promover a ação de liquidação.

Feita a modesta exposição, nota-se que dia a dia a Instituição do Ministério Público recebe mais atribuições ligadas ao seu real escopo, qual seja: a realização do ideal democrático, através do efetivo respeito ao Estado de Direito, que reflete, ao menos hipoteticamente e quiçá em um futuro próximo, de modo efetivo, o verdadeiro acesso do povo ao poder. E esta missão, não vem por um mero acaso, como testemunha Hélio Tornaghi:

“Hoje em dia estou convencido — e nisso encontro conforto de todos os pesquisadores objetivos e serenos — de que o Ministério Público, tal qual outros numerosos órgãos do Estado, não apareceu de jato, em determinado lugar, nem foi produto de um ato legislativo. Foi formando-se paulatinamente, foi ajuntando em torno de si várias funções antes espalhadas em diferentes mãos, foi se aperfeiçoando, até que uma lei o encontrou cristalizado e o consagrou.”